

# REGULAMENTO DO REGIME GERAL

# Regulamento do Regime Geral

## CAPÍTULO I – OBJECTIVOS

### ARTIGO 1º (Objectivos)

O presente Regulamento visa definir os termos e condições de prestação de serviços de saúde pelo SAMS aos seus Beneficiários, na doença e na maternidade, em cumprimento das obrigações emergentes dos Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho outorgados pelo SBN, bem como do Regulamento de Gestão do SAMS.

## CAPÍTULO II BENEFICIÁRIOS

### Secção I - BENEFICIÁRIOS

#### ARTIGO 2º (Beneficiários-titulares)

1. São Beneficiários titulares do SAMS os sujeitos originários dos direitos e deveres constantes deste Regulamento.
2. Têm direito à qualidade de beneficiário titular:
  - a) Os trabalhadores no activo e na situação de reforma nos termos do Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho que lhes é aplicado;
  - b) Os membros dos órgãos de gestão das Instituições subscritoras dos referidos Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho;
  - c) Os trabalhadores do SBN, no activo ou na situação de reforma, quando previstos nos respectivos contratos individuais de trabalho ou no Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho que lhes é aplicado;
  - d) Os pensionistas nos termos do Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho que lhes é aplicado;
  - e) Os pensionistas do SBN.

#### ARTIGO 3º (Beneficiários-familiares)

1. São, ainda, Beneficiários do SAMS, os elementos do agregado familiar dos Beneficiários titulares referidos nas alíneas a) b) e c) do nº 2 do Artigo anterior, a seguir designados:
  - a) Cônjuge, sem prejuízo do disposto no número 4;
  - b) Companheiro(a) que coabite com o beneficiário titular e desde que, em relação a cada um deles, não subsista qualquer vínculo matrimonial, sem prejuízo do disposto no número 4;
  - c) Descendentes, enteados e adoptados que confirmam direito a abono de família quer através do beneficiário titular, quer através do respectivo cônjuge ou do companheiro(a).
2. São reconhecidos como Beneficiários familiares desde que não tenham rendimentos próprios e até perfazerem a idade limite para recebimento do abono de família atribuído pela Segurança Social:
  - a) Descendentes, enteados e adoptados que vivam em comunhão de mesa e habitação com o beneficiário titular, ou com quem o substitua no exercício do poder paternal;
  - b) Tutelados, que tenham sido confiados por sentença judicial ao beneficiário titular, ao respectivo cônjuge ou companheiro(a).
3. Serão, ainda, reconhecidos como Beneficiários familiares:
  - a) Descendentes, enteados e adoptados com incapacidade total e permanente para o trabalho, desde que reconhecida pelas entidades oficiais competentes;
  - b) Menores enquanto confiados por instituição de assistência, no decurso do processo de adopção;
  - c) Elementos do agregado familiar de pensionistas que, à data do falecimento do titular originário eram Beneficiários familiares, enquanto reunirem as condições previstas neste Regulamento.
4. Os trabalhadores bancários no activo ou reformados abrangidos por Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho que lhes confirmam direito à qualidade de beneficiário titular do SAMS do Sindicato dos Bancários do Norte ou de outro subsistema de saúde do sector Bancário, não poderão inscrever-se como Beneficiários familiares ao abrigo do presente Regulamento.

## Secção II - INSCRIÇÃO E PROVA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO

### ARTIGO 4º (Inscrição de Beneficiários)

1. O reconhecimento da qualidade de beneficiário adquire-se mediante:
  - a) Apresentação dos documentos exigidos para prova do direito e inscrição do interessado;
  - b) Entrega das contribuições referidas no Capítulo III.
2. A todo o beneficiário inscrito no SAMS será atribuído um cartão identificativo da sua qualidade de beneficiário.
3. Todas as alterações verificadas nos processos de inscrição ou de habilitação aos benefícios serão obrigatoriamente comunicadas aos serviços centrais do SAMS no prazo máximo de 22 dias úteis.
4. O não cumprimento do referido no número anterior, pode determinar a suspensão da atribuição de benefícios.

### ARTIGO 5º (Prova da qualidade de beneficiário)

1. O SAMS pode exigir, a qualquer tempo, a confirmação dos elementos de prova da qualidade de beneficiário.
2. O não cumprimento do disposto no número anterior, por parte do beneficiário, suspende a atribuição dos benefícios.

## Secção III - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO

### ARTIGO 6º (Manutenção da qualidade de beneficiário)

1. É mantida a qualidade de beneficiário titular do SAMS quando este se encontrar numa das seguintes situações:
  - a) Requisitado, transitoriamente, no exercício de funções em órgãos do Estado ou da Administração Pública, Administração Regional e Local ou em representação do accionista Estado na Administração de Empresas ou, ainda, quando tiver sido requisitado ou nomeado transitoriamente para outras funções nos termos da lei;
  - b) De licença sem retribuição.
2. Nas situações referidas no número anterior é mantido o direito ao SAMS ao beneficiário titular e aos elementos do respectivo agregado familiar, desde que:
  - a) O beneficiário titular o requeira expressamente e assumo o pagamento das contribuições contratuais nos termos previstos no Artº 8º;
  - b) Haja despacho concordante do Conselho de Gerência.
3. É, ainda, mantida a qualidade de beneficiário do SAMS, aos trabalhadores que abandonem o sector, desde que abrangidos por protocolos ou acordos celebrados pelo Sindicato que prevejam a manutenção daquela qualidade.

## CAPÍTULO III CONTRIBUIÇÕES

### ARTIGO 7º (Contribuições contratuais)

As contribuições dos Beneficiários no activo, reformados e pensionistas, são as definidas nos Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho que lhes são aplicados.

### ARTIGO 8º (Outras contribuições)

1. As contribuições, dos Beneficiários abrangidos pela alínea b) do nº 2 do 2º, têm o valor correspondente ao produto da soma das percentagens contratualmente estabelecidas, quer para a entidade patronal quer para o trabalhador, e são calculadas sobre a retribuição mensal efectiva correspondente ao nível máximo do Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho aplicável, incluindo subsídio de férias e de natal.
2. As contribuições dos Beneficiários abrangidos pela alínea a) do nº 1 do Artº 6º, têm no valor correspondente ao produto da soma das percentagens contratualmente estabelecidas, quer para a entidade patronal quer para o trabalhador, e são calculadas sobre a retribuição mensal efectiva que auferem, incluindo subsídio de férias e de natal.
3. As contribuições, dos Beneficiários abrangidos pela alínea b) do nº 1 do 6º, têm o valor correspondente ao produto da soma das percentagens contratualmente estabelecidas, quer para a entidade patronal quer para o trabalhador, e são calculadas sobre a retribuição mensal efectiva que aufeririam se estivessem ao serviço, incluindo subsídio de férias e de natal.
4. As contribuições, dos Beneficiários abrangidos pelo nº 3 do artº 6º, são as previstas nos respectivos protocolos.

## CAPÍTULO IV CONDIÇÕES DA ASSISTÊNCIA

### ARTIGO 9º (Condições da assistência)

1. A prestação de serviços e a atribuição de participações ocorrem nos termos e condições previstos neste Regulamento.
2. Os Beneficiários referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do Art.º 3º, que sejam ou possam ser Beneficiários titulares de outros subsistemas, associação ou similar que persigam os mesmos fins, terão apenas direito à atribuição de benefícios em regime de complementaridade.
3. Aos Beneficiários do SAMS que não tenham autorizado estes a constituírem-se como entidade responsável perante o SNS e, como tal, não abrangidos pelos Protocolos referidos no art.º 12º, não se aplicam os benefícios previstos no presente Regulamento pelos serviços prestados:
  - a) Em instituições e serviços integrados no SNS ou com ele convencionados;
  - b) No estrangeiro;
  - c) Em assistência medicamentosa, salvo se prestada em regime de internamento em estabelecimento privado.
4. O direito aos benefícios previstos no presente Regulamento, adquire-se após o efectivo reconhecimento da qualidade de beneficiário, sem quaisquer efeitos retroactivos.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os benefícios de Assistência Materno Infantil e Doença Crónica, só produzem efeitos após organização do processo individual, nos termos exigidos.

### ARTIGO 10º (Seguros obrigatórios e responsabilidade de terceiros)

1. Situações cobertas por seguro obrigatório, para o qual tenha sido transferida a responsabilidade, ou que envolvam responsabilidade de terceiros e das quais possa resultar para o beneficiário o direito a indemnização ou reembolso de despesas com cuidados de saúde, devem ser dadas, obrigatoriamente, a conhecer, ao SAMS, pelo beneficiário.
2. Enquanto não se encontrar definida a responsabilidade de terceiros e a sua extensão, os valores suportados pelo SAMS têm carácter provisório, tendo o SAMS o direito de regresso sobre o beneficiário ou o direito a subrogar-se nos seus direitos.
3. A participação a atribuir é calculada nos termos do Art.º 16º.

## CAPÍTULO V PRESTAÇÃO INTERNA DE SERVIÇOS

### ARTIGO 11º (Encargos para os Beneficiários)

1. O encargo do beneficiário, pelo acesso a serviços internos prestados pelo SAMS, é estabelecido em tabelas próprias.
2. Aos Beneficiários abrangidos pela complementaridade será emitido documento correspondente ao valor total dos serviços prestados, podendo habilitar-se, posteriormente, a participação complementar do SAMS nos termos do 16º.
3. Os Beneficiários, abrangidos por Assistência Materno Infantil e Doença Crónica, beneficiam do regime de isenção previsto nas Normas Complementares, após organização do processo individual, nos termos exigidos.

## CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ENTIDADES CONVENCIONADAS

### ARTIGO 12º (Prestação de serviços por outras entidades)

Na assistência prestada por outras entidades com quem o SAMS tenha celebrado convenções, acordos ou contratos, os Beneficiários estão sujeitos aos encargos e princípios decorrentes dos mesmos.

## CAPÍTULO VII COMPARTICIPAÇÕES

### Secção I - PRINCÍPIOS GERAIS

#### ARTIGO 13º (Princípios gerais)

Os Beneficiários têm direito às participações, previstas neste Capítulo, por despesas efectuadas em qualquer parte do território nacional e no estrangeiro, quando não decorram do previsto nos capítulos V e VI deste Regulamento.

#### ARTIGO 14º (Base do valor de participação)

Sem prejuízo do expressamente previsto no presente Regulamento, a participação é de 80% sobre as despesas efectuadas pelos Beneficiários, não podendo exceder o valor de 80% das tabelas do SAMS, nem os limites nelas fixados.

#### ARTIGO 15º (Serviços comparticipados em complementaridade)

1. Aos Beneficiários abrangidos pela complementaridade, o SAMS comparticipará sobre a diferença entre a despesa realizada e o valor recebido do sistema complementar de que sejam simultaneamente Beneficiários, tendo como limite as comparticipações do SAMS.
2. O total das comparticipações atribuídas por ambos os organismos não poderá ser superior:
  - a) À comparticipação do SAMS, em assistência medicamentosa;
  - b) À despesa realizada, nos restantes domínios.
3. Nos casos em que o subsistema de que o beneficiário do SAMS seja simultaneamente beneficiário, não preveja qualquer comparticipação, a mesma é calculada nos termos deste Regulamento, face à apresentação de documento comprovativo da ausência de comparticipação e dos motivos que a determinaram.

#### ARTIGO 16º (Assistência materno infantil)

Nos domínios abrangidos pelo regime de Assistência Materno Infantil, é atribuída comparticipação de 100% até aos limites das tabelas do SAMS, após organização do processo individual nos termos e condições fixadas nas Normas Complementares.

#### ARTIGO 17º (Doenças crónicas)

1. Aos Beneficiários abrangidos pelo regime de Doença Crónica, como tal considerada pelo SNS, é atribuída comparticipação de 100% até aos limites das tabelas do SAMS, nas despesas do âmbito da respectiva doença, após a organização do processo individual nos termos exigidos.
2. O reconhecimento da situação de Doença Crónica poderá ser objecto de verificação periódica.

#### ARTIGO 18º (Atribuição de comparticipação em nome do beneficiário titular)

As comparticipações são atribuídas em nome do beneficiário titular, salvo no caso de declaração expressa do mesmo ou do seu representante legal, autorizando a sua atribuição a terceiro, ou por exigência da lei ou determinação judicial.

### Secção II - DOMÍNIOS DA ASSISTÊNCIA

#### ARTIGO 19º (Âmbito)

1. A atribuição de comparticipações, por despesas efectuadas pelos Beneficiários, processa-se nos termos do presente Capítulo e abrange, nomeadamente:
  - a) Consultas;
  - b) Meios complementares de diagnóstico;
  - c) Tratamentos;
  - d) Assistência medicamentosa;
  - e) Intervenções cirúrgicas;
  - f) Assistência no parto;
  - g) Assistência hospitalar;
  - h) Assistência no estrangeiro;
  - i) Próteses e ortóteses;
  - j) Material ortopédico e material diverso;
  - k) Transporte em ambulância;
2. Não se consideram para efeito do disposto no número anterior:
  - a) Actos do foro estético, tratamentos de rejuvenescimento e de regularização de peso, excepto se clinicamente justificados e previamente autorizados pelo SAMS;
  - b) Consultas ou tratamento de medicinas naturais ou alternativas, salvo disposição legal em contrário;
  - c) Recurso a prática de hidroginástica, natação ou qualquer actividade similar.

#### ARTIGO 20º (Consultas)

É atribuída comparticipação em consultas realizadas por profissionais médicos, reconhecidos pelas entidades competentes.

#### ARTIGO 21º (Meios complementares de diagnóstico)

1. Para efeito de comparticipação em meios complementares de diagnóstico é necessária a apresentação da correspondente prescrição médica.
2. A atribuição de comparticipação em exames de diagnóstico de grande especialização está condicionada a apresentação de relatório clínico de médico da especialidade, justificativo do pedido.

#### Artigo 22º (Tratamentos)

É atribuída comparticipação em despesas com tratamentos, nomeadamente de Estomatologia, Enfermagem, Diálise, Fisioterapia, Quimioterapia e Radioterapia, desde que realizados por técnicos e Centros legalmente reconhecidos pelas entidades oficiais competentes.

#### ARTIGO 23º (Assistência medicamentosa)

1. É atribuída comparticipação na aquisição de medicamentos e produtos desde que prescritos por médico e comparticipados pelo SNS.
2. A comparticipação é de:
  - a) Até ao máximo de 90% do custo, de acordo com as regras e base de incidência adoptadas pelo SNS;
  - b) 100% quando o SNS atribua igual comparticipação.
3. No caso de medicamentos de uso prolongado ou permanente é aplicável o princípio de receitas médicas renováveis em vigor no SNS.

#### ARTIGO 24º (Intervenções cirúrgicas)

1. É atribuída comparticipação até 80% das tabelas do SAMS em despesas relacionadas com intervenções cirúrgicas, relativamente a:
  - a) Honorários da Equipa Cirúrgica (médico cirurgião, médico ajudante, médico anestesista e de instrumentista);
  - b) Diárias de Internamento;
  - c) Piso de sala;
  - d) Material Cirúrgico;
  - e) Medicamentos em ambiente hospitalar;
  - f) Consultas e Meios Complementares de Diagnóstico Terapêutico (MCDT);
  - g) Prótese intraoperatórias e material de síntese;  
- O limite máximo participado por intervenção cirúrgica é de €.15.000,00;
2. A atribuição de comparticipação nesta rúbrica carece de:
  - a) Apresentação prévia de relatório clínico circunstanciado, que caracterize a situação clínica e que justifique a intervenção cirúrgica, preferencialmente, através do requerimento em vigor no SAMS e com a apresentação dos relatórios dos MCDT relevantes;
  - b) Parecer favorável da Direção Clínica;

#### ARTIGO 25º (Assistência no parto)

1. É atribuída comparticipação até 80% das tabelas do SAMS, em despesas relacionadas com assistência a parto, relativamente a:
  - a) Honorários da Equipa Cirúrgica (médico Obstetra, médico ajudante, médico anestesista e de instrumentista);
  - b) Assistência pediátrica ao parto e observação do recém-nascido.
2. Não são comparticipadas despesas resultantes de assistência prestada por parteira.

#### ARTIGO 26º (Assistência hospitalar)

1. A comparticipação em diárias de internamento e piso de sala em estabelecimentos hospitalares privados é até 80%, tendo como limite as tabelas do SAMS.
2. A comparticipação pela utilização de quarto particular em estabelecimentos pertencente ao Serviço Nacional de Saúde (SNS) é de 100% do custo.
3. É atribuída comparticipação em diárias de internamento em estabelecimentos hospitalares privados especializados, designadamente para tratamentos do foro mental, de acordo com as tabelas para este domínio em vigor no SAMS, após organização de processo individual.

#### ARTIGO 27º (Assistência no estrangeiro)

1. É atribuída comparticipação em despesas resultantes de cuidados de saúde prestados no estrangeiro, em qualquer das seguintes situações:
  - a) Se verifique inexistência ou comprovada incapacidade de meios técnicos e/ou humanos em Portugal, para a prestação dos mesmos;
  - b) Os Beneficiários se encontrem, ocasionalmente, no estrangeiro e aí careçam de assistência inadiável;
  - c) Os Beneficiários cujo local de trabalho ou residência se situe em território estrangeiro.
2. Sempre que as situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior se enquadrem no âmbito dos Acordos previstos para a prestação de assistência em território dos Estados Membros da União Europeia, o beneficiário abrangido deve requerer o competente documento que o habilite ao acesso à prestação dos cuidados de saúde.
3. A comparticipação nas despesas clínico-hospitalares é de:
  - a) 100% nas situações referidas nas alíneas a) e b) do nº 1, desde que cumprido o estabelecido no nº2;
  - b) 80% noutras situações abrangidas pela alínea a) do número 1, após prévia organização do processo individual nos termos exigidos.
4. Nas restantes situações a comparticipação é calculada de acordo com as tabelas do SAMS.

ARTIGO 28º (Próteses e ortóteses oculares)

1. É atribuída comparticipação até 100% das tabelas do SAMS em próteses e ortóteses oculares, desde que prescritas por médico oftalmologista e se destinem a corrigir ametropias e para outros fins clinicamente comprovados, nomeadamente para substituir olhos enucleados ou inutilizados.
2. A comparticipação em lentes normais ou de contacto é calculada em função do número de dioptrias na refração, e observados os limites previstos nas tabelas em vigor no SAMS.

ARTIGO 29º (Próteses dentárias e ortodôncia)

1. É atribuída comparticipação em próteses dentárias efectuadas por profissionais, reconhecidos pelas entidades competentes, desde que prescritas por médico estomatologista, médico dentista ou odontologista.
2. No domínio da ortodôncia, a atribuição de comparticipação está condicionada a avaliação prévia de relatório clínico.

ARTIGO 30.º (Outras próteses, ortóteses, material ortopédico e diverso)

1. É atribuída comparticipação, nos termos das tabelas do SAMS, em despesas resultantes da aquisição ou aluguer, desde que devidamente justificadas e prescritas por médico da especialidade, ou debitadas por estabelecimento hospitalar, em:
  - a) Próteses e ortóteses
  - b) Material ortopédico;
  - c) Material diverso de natureza clínica.
2. A comparticipação referida no número anterior, apenas é atribuída quando o SAMS não disponham do referido material para empréstimo.
3. Não é atribuída comparticipação em material não previsto nas tabelas do SAMS, designadamente:
  - a) Socas e sandálias ortopédicas;
  - b) Ligaduras elásticas;
  - c) Camas articuladas;
  - d) Colchões e almofadas ortopédicas;
  - e) Acessórios e dispositivos sanitários e de banho.

ARTIGO 31º (Transporte em ambulância)

1. É atribuída comparticipação em despesas de transporte em ambulância, até 100% das tabelas do SAMS, sempre que o beneficiário necessite de se deslocar por motivos de cuidados de saúde devidamente justificados.
2. Nas situações e domínios definidos pelo SAMS poderá ser facultado transporte em ambulância, só havendo lugar a atribuição de comparticipação quando o SAMS o não possam facultar.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 32º (Aplicação do Regulamento)

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento, bem como eventuais alterações ao mesmo, serão prévia e conjuntamente apreciadas pela Direção do SBN e pelo Conselho de Gerência do SAMS.

ARTIGO 33º (Disposições transitórias)

É mantido o direito à assistência como Beneficiários familiares aos ascendentes a quem foi reconhecida essa qualidade.

ARTIGO 34.º (Vigência do Regulamento e revogação de normas anteriores)

1. O presente regulamento entra em vigor em 01/09/2020, sem quaisquer efeitos retroativos.
2. A partir da data referida no número anterior, consideram-se revogadas todas as disposições e normas anteriores que contrariem ou não se coadunem com o presente Regulamento.